

Revogada da lei  
através da lei  
municipal nº 247/03  
de 29/12/03.  
Dili

**LEI Nº 256/2002**, de 30 de dezembro de 2002.

*Institui no município de Saudade do Iguaçu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.*

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e, eu **Luiz Giacomini**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Diante do disposto no Artigo 149-A da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação Pública.

**Parágrafo Primeiro** – Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica e aqueles cujo consumo mensal de energia elétrica seja inferior a 70 kwh.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – **UVC**, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O valor do **UVC**, a partir de 1º de janeiro de 2003, será de R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

**Parágrafo Único** – Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação Pública, o valor da **UVC** será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.



**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, mediante Decreto, rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa concessionária.


**Parágrafo Primeiro** – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

**Parágrafo Segundo** – O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação Pública do Município.

**Art. 7º** - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante alíquota de 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre a UVC.

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.


**Art. 9º** - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de janeiro de 2003, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC:



<b>Aplicação da Tabela</b>	<b>Faixas de Consumo</b>	<b>Percentual</b>
Todas as classes	00 - 30	100,00
Todas as classes	31 - 50	100,00
Todas as classes	51 - 70	100,00
Todas as classes	71 - 90	89,80
Todas as classes	91 - 120	85,00
Todas as classes	121 - 200	70,47
Todas as classes	201 - 350	68,36
Todas as classes exceto comercial	351 - 600	35,69
Todas as classes, exceto comercial	601 - 1000	34,44
Todas, exceto comercial e Industrial	acima de 1000	33,20
Classe comercial	501 - 600	28,54
Classe comercial	601 - 1000	26,67
Classe comercial	1001 - 1500	24,79
Classe comercial	acima de 1500	16,40
Classe industrial	1001 - 2000	24,79
Classe industrial	acima de 2000	16,40

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 240/2001, de 20 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 30 de dezembro de 2002.

  
**LUIZ GIACOMINI**  
 Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
 Em, 30 de dezembro de 2002.

  
**NÍLCIO BITENCOURT DA SILVA**  
 Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"  
 N.º 2936, de 31 / 12 / 2002  
 Página N.º 4C